



Número: **0034546-81.2019.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R. B. D. S. P. (REPRESENTANTE)	Leonardo Lustosa de Avellar (ADVOGADO) PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO (ADVOGADO)
R. F. P. P. (REPRESENTANTE)	Leonardo Lustosa de Avellar (ADVOGADO) PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54107 164	18/11/2019 17:16	ação Inicial Dpvat - Sr José Patriota	Petição Inicial
54108 491	18/11/2019 17:16	ação Inicial Dpvat - Sr José Patriota	Petição em PDF
54108 493	18/11/2019 17:16	Procuração Renata	Procuração
54108 496	18/11/2019 17:16	Procuração Rhuan	Procuração
54108 497	18/11/2019 17:16	Declaração de Pobreza - Renata	Documento de Comprovação
54108 499	18/11/2019 17:16	Declaração de Pobreza - Rhuan	Documento de Comprovação
54108 504	18/11/2019 17:16	CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE RENATA BLAIR SANTOS PATRIOTA	Documento de Comprovação
54108 506	18/11/2019 17:16	CERTIDÃO DE NASCIMENTO RHUAN FELIPE PINHEIRO PATRIOTA	Documento de Comprovação
54108 508	18/11/2019 17:16	certidão de óbito do Sr José Renê Vasconcelos Patriota	Documento de Comprovação
54108 509	18/11/2019 17:16	Certidão de Nascimento - Rene Patriota	Documento de Comprovação
54108 511	18/11/2019 17:16	CNH PATRICIA	Documento de Identificação
54108 512	18/11/2019 17:16	Procuração Publica - Outorgando Sra Patrícia	Documento de Comprovação
54108 513	18/11/2019 17:16	DOC PESSOAL - JOSE RENE PATRIOTA	Documento de Identificação
54108 514	18/11/2019 17:16	BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTE I	Documento de Comprovação
54108 518	18/11/2019 17:16	BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTE II	Documento de Comprovação
54699 676	16/12/2019 13:11	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

RENATA BLAIR DOS SANTOS PATRIOTA, menor, nascida em 19 de Outubro de 2009, inscrita no CPF de nº 162.886.794-96, neste ato representada pela sua Genitora Sra. **PATRÍCIA BLAIR VIANA DOS SANTOS**, Brasileira, digitadora, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 4746057 SSP/PE e inscrita no CPF/MF nº 934.305.404-10, residente na Rua Agulha nº 20, Bairro: Jardim Muribeca, Cidade: Jaboatão dos Guararapes/PE, Cep: 54350-450. Bem como o menor **RHUAN FELIPE PINHEIRO PATRIOTA**, menor, nascido em 21 de Março de 2008, inscrito no CPF de nº 115.764.444-90, neste ato representada pela sua Genitora Sra. **RANYELLE EDWIRGENS SANTOS PINHEIRO**, Brasileira, agricultora, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 8100201 SDS/PE e inscrita no CPF/MF nº 046.938.324-05, residente no Sítio Lagoa do Mato, Zona Rural, Brejo Santo/CE, Cep: 63.260-000. Neste ato, representado pela Sra. **PATRÍCIA BLAIR VIANA DOS SANTOS**, Brasileira, digitadora, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 4746057 SSP/PE e inscrita no CPF/MF nº 934.305.404-10, residente na Rua Agulha nº 20, Bairro: Jardim Muribeca, Cidade: Jaboatão dos Guararapes/PE, Cep: 54350-450. Conforme procuração pública lavrada no Cartório Matias 2º Ofício de Notas da Cidade de Brejo Santo/CE, vem por intermédio de seus bastantes procuradores que a esta subscreve, *ut* Instrumento Procuratório em anexo (**Doc. 01**), com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro nº 302, Boa Viage, Recife-PE, CEP 51020-280, no qual deverão receber as comunicações processuais de estilo ou nos endereços eletrônicos: leonardolustosa@capadvogados.com e pedrovictoradv@hotmail.com, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



Tendo em vista que os Autores não possui condições financeiras de arcar com às custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei 13.105/15, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

II – INTRÓITO

Os requerentes menores são filhos do Sr. JOSÉ RENÉ VASCONCELOS PATRIOTA, que quando em vida era portador do CPF nº 067.322.494-52 e do RG nº 6.968.931 SDS/PE, falecido em 24/02/2019, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações do KM 203,8 da BR 101/AL ocorreu um acidente (Tombamento). Onde o mesmo estava conduzindo o veículo: Caminhão Trator, Modelo: VW/25.390 CTC 6x2, placa: OYU-1098, Renavam: 01195064850.

Onde após realizar uma curva para a esquerda, o veículo perdeu o controle, tombou e colidiu com a defensa da ponte do KM 203,8. Vindo o mesmo a óbito no local.

Conforme Certidão de Óbito em anexo (Doc.____) e Boletim de Acidente de Trânsito da PRF em anexo (Doc.____). Onde aponta que o detalhamento do evento morte, decorrente do acidente automobilístico.

Os requerentes são filhos menores do falecido.

A menor RENATA BLAIR DOS SANTOS PATRIOTA é filha do falecido com a Sra. PATRÍCIA BLAIR VIANA DOS SANTOS. Conforme Certidão de Nascimento em anexo (Doc.____).

E o menor RHUAN FELIPE PINHEIRO PATRIOTA, é filha do falecido com a Sra. RANYELLE EDWIRGENS SANTOS PINHEIRO. Conforme Certidão de Nascimento em anexo (Doc.____).

Por terem um ótimo relacionamento, todos os menores são representados pela Sra. PATRÍCIA BLAIR VIANA DOS SANTOS. Conforme procuração pública lavrada no Cartório Matias 2º Ofício de Notas da Cidade de Brejo Santo/CE.

Salienta-se que os direitos dos Requerentes Menores, consistem no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos do acidente e da morte. (Doc.____)

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido ao Sr. JOSÉ RENÉ VASCONCELOS PATRIOTA, em vida era portador do CPF nº 067.322.494-52, culminado com o óbito, os filhos menores do falecido, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Ressalta-se que os mesmos não solicitaram o aludido seguro, haja vista burocracia vivenciada. Não restando outra alternativa para senão o ingresso dos seus direitos na via judicial.



III - DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, os Autores buscam junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do Boletim de Acidente de Trânsito PRF (Protocolo nº 19010024B01) e as Certidões de Óbito e de Nascimento dos menores servem para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Os documentos anexados nesta exordial (Doc's.____) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou



não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

IV - DA AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, **por motivo de óbito do eventual periciado, não havendo necessidade para tal.**

No caso em tela, a parte autora não recebeu sequer algum valor devido.

Sendo, portanto, juridicamente, perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro.

Atende-se com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

V – DOS PEDIDOS

- a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final; Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, E ainda em caso de ser decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas processuais, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal;
- b) Requer a designação prévia de data para a realização de audiência de conciliação ou mediação, na forma do artigo 334 do NCPC;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT as partes Autoras, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do Óbito 24/02/2019 e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;



e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e caso esse Nobre Juízo., ache oportuno perícia, uma vez sendo totalmente sendo desnecessário haja vista óbito ocasionado.Caso necessário, requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

f) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 98, do NCPC, eis que os Autores, não tem possibilidade de arcar com às custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (**Doc. ____**)

g) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro devido aos Autores.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede deferimento.

Recife, 18 de Novembro de 2019.

Pedro Victor Cavalcanti Damasceno Leonardo Lustosa de Avellar

OAB/PE 29.057

OAB/PE 21.959

